



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                   , de    /    /    

**RETIRADO**

Processo: 78.094

**PROJETO DE LEI Nº. 12.327**

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Regula o uso de *skate* e equipamentos similares.

Arquive-se

*Paulo Sérgio Martins*  
Diretor Legislativo

17/08/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.327**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica.  Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 07/08/13	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - 20 dias - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 303		<b>QUORUM: WS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 03

P 25.286/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ ( DL ) 07/09/2017 14:51 078094

PUBLICAÇÃO  
11/08/17

Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Paulo Sergio Martins*  
Presidente  
09/10/2017

**RETIRADO**

*Paulo Sergio Martins*  
Diretoria Legislativa  
16/08/17

**PROJETO DE LEI N.º 12.327**

(Paulo Sergio Martins)

Regula o uso de *skate* e equipamentos similares.

Art. 1.º. O uso dos seguintes equipamentos e seus similares, motorizados ou não, para fim esportivo ou lúdico, far-se-á em locais devidamente construídos e/ou adaptados para tal finalidade, conforme indicação, delimitação ou demarcação cabível:

- I – *skateboard* ou *skate*;
- II – *hoverboard* ou *skate* elétrico;
- III – patins; e
- IV – patinete.

§ 1.º. É vedado o uso desses equipamentos em:

- I – leito carroçável de vias públicas; e
- II – praças, parques, jardins e demais logradouros públicos similares,

exceto se:

- a) de pequeno porte;
- b) destinados a recreação infantil;
- c) por crianças de até 6 (seis) anos de idade;
- d) não colocarem em risco a integridade física das pessoas; e
- d) não causarem prejuízo ao patrimônio público ou privado.

§ 2.º. O uso desses equipamentos é permitido em calçadas, desde que não coloquem em risco a integridade física de pedestres e não causem prejuízo ao patrimônio público ou privado.



(PL n.º. 12.327 - fls. 2)

§ 3º. O condutor desmontado desses equipamentos equipara-se ao pedestre em direitos e deveres, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – na primeira ocorrência, advertência e impedimento do uso do equipamento;

II – na inobservância da advertência ou na reincidência:

a) apreensão do equipamento;

b) multa de 1/4 (um quarto) da Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada em nova reincidência.

§ 1º. A aplicação das penalidades não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º. A advertência será aplicada verbalmente pela autoridade competente quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração.

§ 3º. A apreensão será feita mediante lavratura do auto correspondente, que identificará o equipamento e o infrator.

§ 4º. A devolução será feita:

I – no caso de menor de idade, aos pais ou responsáveis legais, devidamente identificados;

II – após o pagamento da multa, se houver; e

III – mediante apresentação do auto de apreensão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Nos últimos anos as ruas foram invadidas por grupos de *skatistas* e patinadores, que passaram a dividir as vias com ônibus e automóveis, num movimento que, apesar de saudável no que tange ao estímulo ao cidadão a usar outros tipos de transportes e lazer, a ocupação das vias públicas é arriscada e essas têm sido palco de tantos acidentes, inclusive de consequências fatais. Diante desse quadro, com as condições da mobilidade da cidade que já é ruim para veículos motorizados, complicam-se com qualquer outra formas de transporte,



(PL n.º. 12.327 - fls. 3)

principalmente quando não há regras. Pior, os usuários correm risco de vida e colocam as leis de tráfego em xeque por ingerência.

O que se vê hoje mais parece uma guerra entre os veículos motorizados e os de tração humana, inclusive bicicletas.

Os *skates* e os patins (e nalguns casos também os patinetes, além do mais recente *hoverboard*, ou *skate* elétrico), por não serem citados no CTB, não são considerados transporte, porém dividem as ruas. Entendemos que a Administração deva criar locais adequados para os usuários dos equipamentos supracitados, pois as ruas, as calçadas e as praças não comportam tal prática.

A presente proposta visa, portanto, conscientizar que esses equipamentos devam ser utilizados apenas em locais preparados para o feito, pois qualquer deslize pode ser fatal.

E com essa visão de previsibilidade de evitar acidentes de proporções incalculáveis, esperamos a compreensão dos nobres Vereadores para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 07/08/2017

  
**PAULO SERGIO MARGINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 303**

**PROJETO DE LEI Nº 12.327**

**PROCESSO Nº 78.094**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula o uso de skate e equipamentos similares.

A propositura, reapresentação de proposta correlata, de autoria do Vereador Antonio de Pádua Pacheco, que tramitou sob nº 11.642/14, que foi retirada em 02/02/2014, encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, conforme menção, já tramitou nesta Casa de Leis, e contém os mesmos vícios que ensejaram a anterior análise, que se deu através do Parecer CJ nº 674/2014, cujo teor ora reproduzimos. Assim, em que pese a sua finalidade, o projeto se nos afigura inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

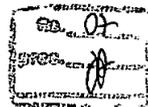
***l- Matéria atinente à competência privativa da União, estabelecido no art. 22, inciso XI, da CF.***

A matéria tratada no presente projeto se insere na competência **legislativa** privativa da União, à luz do art. 22, inciso XI, da CF. Di-lo :

**Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:**

(...)

**XI- Trânsito e Transporte;**



Logo, a competência para legislar sobre o tema, *in casu*, é da União.

O *Egrégio Supremo Tribunal Federal*, em diferentes julgados, sinalizou como sendo matéria de competência exclusiva da União, legislar sobre questões específicas (ADI 2.960 DJ 11.4.2013, rel. Min. Dias Tofolli).

A MD Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo, reconhece a inconstitucionalidade de lei, por este fundamento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003867827**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROPONENTE:** PREFEITO MUNICIPAL DE ESTEIO

**REQUERIDA:** CÂMARA DE VEREADORES DE ESTEIO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.592/96, de Esteio, que regulamenta o trânsito de bicicletas nas vias do Município. Possibilidade jurídica do pedido, mesmo diante de regra de competência reproduzida da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da Lei em exame, porquanto trata de matéria exclusiva da União. Ofensa ao art. 8º da Constituição do Estado, c/c art. 22, XI, da CF. Incompatibilidade, igualmente, com os artigos 10 e 60, II, "d", daquela Constituição.*

E no corpo do V. parecer fica evidenciado que o tema não se circunscreve na seara municipal:

"Acerca das atribuições municipais em matéria de trânsito, Diomar Ackel Filho preleciona (em "Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988", RT, 1992, pág. 62)



*"Ressalte-se, contudo, que a competência para editar normas gerais sobre trânsito (direito de trânsito), tais como aquelas compreendidas no Código Nacional de Trânsito ou nas resoluções do CONTRAN, a serem cumpridas por todos, pertence privativamente à União (art. 22, XI, da CF).*

*O que se permite ao Município, repita-se, é a regulamentação da fluência do trânsito em suas vias e não o direito de trânsito propriamente dito (o que é obrigatório ao condutor, a natureza das multas, o que é proibido, as espécies de vias etc.)."*

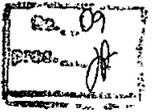
O projeto de lei é inconstitucional, portanto, por lesão do 2º da CF c.c. art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância ao princípio da legalidade.

## DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentaria, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei, busca-se regulamentar o uso de skates e demais equipamentos similares. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa ópices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

[assinatura]



Eram as ilegalidades.

DA COMISSÃO:

Face o disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 07 de agosto de 2017.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

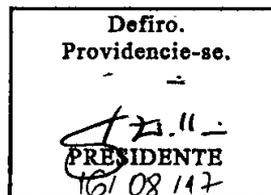
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Wente  
Rafael  
J.



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 168**

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.327, que regula o uso de skate e equipamentos similares.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.327, que regula o uso de skate e equipamentos similares.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.327**

**Juntadas:**

fls. 02/05 em 07/08/17 ; fls. 06/09 em 07/08/17 JF;  
fl. 10 em 17/08/17 CEs.

**Observações:**